

**PREFEITURA DE IRATI**  
**GABINETE**

O Prefeito Municipal de Irati, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, em especial o art. 68, I, dentre outros dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresenta à consideração desta Casa de Leis, o seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 036/2026**

**Súmula:** *Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 1243, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender necessidade de excepcional interesse público.*

**Art. 1º** - O Art. 2º da Lei Municipal nº 1243, de 12 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** - Consideram-se como necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

I - atender a situações de calamidade pública, devidamente decretada pelo Chefe do Poder Executivo, para a execução de serviços e obras emergenciais destinados à resposta, recuperação ou reconstrução das áreas afetadas;

II - combater surtos epidêmicos ou endêmicos, quando a situação demandar um reforço extraordinário e imediato dos serviços de vigilância e assistência à saúde, e for declarada emergência em saúde pública pelo órgão competente;

III - promover campanhas de saúde pública de caráter eventual e sazonal, como vacinação em massa ou ações de prevenção e controle de doenças, cuja transitoriedade não justifique a criação de cargos permanentes;

IV - suprir a carência de servidores públicos nas áreas essenciais de educação e saúde, decorrente de demissão, exoneração, afastamentos legais, licenças, aposentadoria ou falecimento, quando o quadro de pessoal remanescente se mostrar comprovadamente insuficiente para garantir a continuidade e a qualidade do serviço público, até que seja realizado novo concurso público ou até o retorno do servidor substituído;

V - substituir profissionais da educação básica que, no exercício de suas funções, sejam designados para ocupar cargos de Diretor ou Vice-Diretor em unidades da rede municipal de ensino, como Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil, durante o período de exercício dessas funções de gestão;

VI - atender a necessidades de pessoal decorrentes da celebração de convênios, acordos ou ajustes com a União, o Estado do Paraná ou outros Municípios, incluindo suas respectivas entidades da administração indireta, para a execução de obras, programas ou serviços específicos, cuja duração esteja estritamente vinculada à vigência do respectivo instrumento de cooperação;

VII - executar programas, projetos ou atividades de caráter temporário ou sazonal, financiados por transferências de recursos ou oriundos de políticas públicas específicas, cuja natureza transitória não recomende a criação e o provimento de cargos permanentes para sua implementação;

VIII - garantir a continuidade de serviços públicos essenciais, quando houver risco iminente e concreto de prejuízo grave ou perturbação significativa na sua prestação à comunidade, decorrente de situações imprevistas e que não possam ser atendidas com o pessoal existente;

IX - atender a outras situações de urgência e relevância, devidamente justificadas pela autoridade competente, cuja imprevisibilidade e impacto sobre o interesse público demandem uma resposta estatal imediata e temporária, desde que não se destinem a suprir carências permanentes da Administração.”

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 30 de abril de 2026.

Atenciosamente,

**Emiliano Augusto Rocha Gomes**  
**Prefeito Municipal**

## PROJETO DE LEI Nº 036/2026

**Súmula:** *Altera o Art. 2º da Lei Municipal nº 1243, de 12 de julho de 1994, que dispõe sobre a contratação de pessoal temporário para atender necessidade de excepcional interesse público.*

### **JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Nobres Vereadores(as).

A Administração Pública Municipal submete à elevada apreciação desta Casa Legislativa a presente proposta de alteração da Lei Municipal nº 1243, de 12 de julho de 1994, com o objetivo de atualizar as hipóteses legais de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A medida busca adequar a legislação municipal aos parâmetros constitucionais vigentes e à jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, conferindo maior segurança jurídica ao Município e maior eficiência na prestação dos serviços públicos essenciais.

A Lei Municipal nº 1243/1994 foi editada em contexto administrativo e jurídico bastante diverso do atual. À época, o art. 2º previa apenas quatro hipóteses genéricas de contratação temporária, voltadas a calamidade pública, surtos epidêmicos, suprimento pontual de docentes ou profissionais da saúde e execução de convênios.

Embora tenha atendido às necessidades daquele período, a redação atualmente vigente não acompanha a complexidade das demandas contemporâneas nem o grau de especificidade exigido pelo ordenamento jurídico atual.

Desde a edição da norma, a Administração Pública brasileira passou por importantes transformações, destacando-se a introdução do princípio da eficiência, promovida pela Emenda Constitucional nº 19/1998. Tal princípio impõe ao gestor público a adoção de mecanismos capazes de assegurar continuidade, qualidade e rapidez na prestação dos serviços públicos, sem afastar a regra do concurso público.

Nesse contexto, a atualização legislativa proposta visa suprir lacunas interpretativas e oferecer ao gestor municipal hipóteses claras, objetivas e taxativas para contratação temporária, evitando cláusulas vagas que possam comprometer a validade dos atos administrativos.

A proposta também se alinha ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento do Tema 612 da Repercussão Geral (RE 658.026/MG), no qual se assentou que a contratação temporária somente é válida quando houver lei formal prevendo, de forma específica, as hipóteses de excepcional interesse público.

A atual redação da Lei nº 1243/1994, excessivamente sintética, expõe o Município a riscos de questionamentos judiciais capazes de afetar áreas sensíveis como saúde, educação e assistência social.

Além de reforçar a segurança jurídica, o projeto reafirma o caráter excepcional e subsidiário da contratação temporária. A ampliação das hipóteses legais não se destina à substituição do concurso público, mas à preservação dos serviços essenciais em situações transitórias e devidamente justificadas.

Em diversos dispositivos, a própria proposta condiciona a contratação temporária ao retorno do servidor afastado ou à realização de novo concurso público, preservando o regime constitucional de provimento efetivo.

Dessa forma, a presente iniciativa representa medida de responsabilidade administrativa, modernização normativa e respeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Busca-se dotar o Município de instrumentos legais adequados para enfrentar emergências, manter serviços essenciais e executar programas públicos financiados por outros entes federativos, sempre com transparência, motivação e estrita legalidade.

Renovamos votos de elevada consideração.

Atenciosamente,

**Emiliano Augusto Rocha Gomes**

**Prefeito Municipal**